

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO NOTARIAL

Ana Amélia Marquezi MACHADO¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: A figura do tabelião se faz presente desde os tempos mais remotos da sociedade, desempenhando um papel imprescindível nas relações negociais dos homens.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito Notarial. Evolução do Direito Notarial. Direito Notarial em Portugal. Direito Notarial brasileiro.

1 Da antiguidade à escola de Bolonha

Historicamente, o notariado caminha junto com o desenvolvimento da civilização, estando presente desde os tempos mais remotos da sociedade. Os notários relatavam a evolução da humanidade e do direito por meio dos atos por eles documentados.

Em decorrência do aumento das relações sociais que se tornava mais exigente, para que estabelecesse e perpetuassem as vontades de forma eficaz, principalmente nos assuntos de mercado ou trocas, foi necessário disciplinar estas relações por meio de pessoas, em decorrência da confiança que inspiravam.³

De forma majoritária, apoiada por Durado, sustenta-se que o perfil do instituto notarial vem do denominado Baixo Império Romano, com o Direito Bizantino, onde se encontravam (*um primeiro grau na evolução da Instituição legislando a respeito de *tabularis* e *tabelliones* e que as citações de livros*

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. anaa@unitoledo.br.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito das Relações Públicas e em Sistema Constitucional de Garantias pela Universidade de Marília e pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru sergio@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

³ BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial, 1998, p. 26.

sagrados e os mais antigos códigos representariam *precedentes remotos do Notariado que podem servir para provar a importância e a necessidade da função nas sociedades que tem alcançado um suficiente grau de desenvolvimento*”. Elsa Kiejzman p. 05).

Minoritariamente, segundo Cláudio Martins, em sua obra *Direito Notarial – teoria e prática*, 1979, afirma-se que os fatos da história que foram recolhidos nos livros sagrados antigos pateteiam a verdadeira organização do notariado. Com isso é possível concluir que esta instituição está continuamente na história do Direito.

Sem, contudo, adentrar em aceitar uma ou outra corrente, a noção de notário se faz presente desde os tempos mais antigos, andando juntamente com a civilização humana.

Na Babilônia, 2.000 anos antes de Cristo, foi lapidado em uma pedra o código de Hammurabi, dando esse ordenamento transcendência aos contratos e testamento. Já da antiguidade das civilizações índicas, havia o Livro das Leis de Manu, que era composto por normas éticas, religiosas, morais e de direito positivo. Nestes dois casos já era possível observar a preocupação de colocar elementos probatórios nas relações humanas.⁴

É certo que desde as civilizações dos hebreus, egípcios, gregos e romanos existiram regimes com a finalidade de cumprir funções bem próximas das atribuídas atualmente ao notariado.⁵

Para o povo egípcio existiu os *scribae*, conhecidos como escribas, que atendiam e anotavam todas as atividades privadas, bem como redigiam todos os atos jurídicos para o monarca. Era uma atividade sem denotação de fé pública, necessitando de homologação de autoridade superior.

Nos ensinamentos de Elsa Kiejzman, na obra “Alcance social da função notarial”, p. 03:

[...] recentemente teve-se conhecimento que no Império do Médio Egito os escribas sacerdotais redigiam os contratos, em caráter privado, que eram apresentados perante o Magistrado, personagem que detinha a função autenticadora encerrando o documento pela aposição de seu delo com o qual impedia agregar qualquer alteração no conteúdo do instrumento que, assim, se convertia em documento público.

⁴ KIEJZMAN, Elsa. Alcance social da função notarial. 1987. p. 01

⁵ Idem. p. 02.

Assim como os egípcios, os hebreus também tiveram o escriba. Segundo a Bíblia Sagrada, em seus capítulos XXI, XXIII, XXXI e XXXII do Gênesis, que traz claros precedentes da instituição de que havia então diversas classes de escribas: *scribae* da Lei, *scribae do Rei*, *scribae* do Estado e *scribae* do povo.⁶ As escritas, de acordo com os autores são: Demótico (popular) Hierático (o sagrado de prerrogativa apenas dos sacerdotes) e o Hieroglífico (bastante complexo, que ficava sob o domínio dos escribas do povo).

Dentre essas classes, os que mais se aproximavam à categoria dos notários eram os escribas do povo. Essas pessoas desfrutavam de uma preparação cultural especial, além de grande prestígio.⁷

Na Grécia existiam oficiais públicos, denominados *mnemons*, que lavravam contratos e atos dos particulares. Eram muito importantes, de forma que Aristóteles afirmava que os *mnemons* existiam e eram necessários em todas as cidades bem organizadas.⁸

No início de Roma imperava a boa-fé e a lei natural, onde a palavra dos cidadãos faziam fé em juízo. Com o crescimento das cidades houve necessidade de se regulamentar as relações, surgindo os *notarii*, *tabelliones*, *argentarii* e os *tabularii*.⁹

Conforme leciona Leonardo BRANDELLI (1998, p. 30) *apud* Cláudio Martins (1979, p. 7), por influência do unificador do império romano

⁶ O escriba da lei interpretava com precisão as leis; o escriba do rei autenticava atos e resoluções monárquicas; o escriba do Estado colaborava com os Tribunais de Justiça e exercia a função de Conselho do Estado; e, ao escriba do povo cabia a função de redigir pactos e convênios. BRANDELLI, Leonardo, op. cit., p. 27

⁷ As sagradas escrituras bem dão notas dessa situação, quando no livro de Esdras, Capítulo VII, versículo 6, diz: “Esdras, portanto, que era um escriba muito hábil na lei de Moisés, que segundo o Senhor Deus tinha dado a Israel voltou de Babilônia. O rei concedeu-lhe tudo o que ele pediu, porque a mão do Senhor Deus era com ele”; e no versículo 11: “Esta é, pois, a cópia da carta em forma de edito, que o rei Artaxerxes deu a Esdras sacerdote, escriba instituído nas palavras e nos preceitos do Senhor, e nas cerimônias que ele prescreveu a Israel”. Brandelli, op. cit., p. 27.

⁸ Idem p. 28.

⁹ BRANDELLI, op. cit., p. 29: “Os *notarii* costumavam escrever com notas que consistiam nas iniciais das palavras ou em abreviaturas, de significado difundido na praxe. [...] os *tabelliones* remonta o verdadeiro precursor do notário moderno - eram encarregados de lavar, a pedido das partes, os contratos, testamentos e convenios entre particulares [...] os *argentarii* eram espécies de banqueiros, que conseguiam dinheiro por empréstimo para particulares, elaborando o contrato de mutuo e registrando em livro próprio o nome e cognome do devedor [...] e os *tabularii* que eram empregados fiscais”.

crístão e também imperador bizantino Justiniano I, a atividade notarial passou de rudimentar para uma profisso regulamentada, adquirindo maior importncia e dignidade, formando ento os *tabelliones* uma corporao de reconhecida probidade, com especialidade na arte de dizer e escrever.¹⁰

A arte notarial comeou a se consolidar na Universidade de Bolonha, no sculo XIII, na Itlia, onde trabalhos foram desenvolvidos e um curso especial instituído, chegando a ser considerado por alguns autores como:

[...] a pedra angular do ofcio de notas do tipo latino, tendo acrescentado uma base cientfica ao notariado”. Nos dizeres de Joo Mendes de Almeida Jnior: “a literatura fez ninho na classe notarial: Cola di Rienzo, Patrarca, [...] Brunetto Latini, mestre de Dante, e outros escritores clebres foram notrios.

A escola da Bolonha constituiu um importante marco para a histria do Direito Notarial, aprimorando-se a disciplina para que chegasse aos moldes atuais. A pioneira universidade italiana buscou estruturar o trabalho no setor, que j existia, mas carecia de uma estrutura doutrinria, que servisse de modelo aos demais centros europeus e pudesse ser ministrado na academia.

1.2 Portugal

Nas expedies que resultaram no descobrimento da Amrica e do Brasil, no sculo XV, em conseqncia, gerava expanso comercial, martima e colonial de Portugal, havia a presena do tabelio, que tinha papel importante no registro dos fatos e nas formalidades que oficializavam a posse das terras descobertas¹¹. Portanto, as naves que deixavam a Torre de Belm,

¹⁰“o imperador bizantino leo VI [...] decretara que o notrio deveria conhecer as leis; avantajarse sobre os demais na escrita manual; evitar porfia ou vida dissoluta; ser conspcuo por costumes, irrepreensvel por prudncia, judicioso, inteligente e hbil no falar, apto para raciocinar, a fim de que no seja facilmente levado *de l pra c* por escrituras de falsrios e argumentos de astutos. E, mais, que o candidato a notrio tivesse em mais os *quarenta ttulos* do manual das leis, conhecesse os *sessenta livros* e houvesse aprendido todas as regras ensinadas, para no cometer erros nas escrituras ou equivocar-se nas palavras” Brandelli, op. cit., p. 32.

¹¹ Segundo afirma SALLES, Maria Cristina Costa (1974, p. 7) apud BRANDELLI, Leonardo (1998, p. 45): “o tabelio acompanhava as navegaes fazendo parte da armada das naves,

em Lisboa, já partiam com uma pessoa encarregada da escrituração da viagem.

No início do século XVI o Brasil, como colônia de exploração de Portugal na América, entrou no contexto internacional sob as regras diretas da sociedade política portuguesa, influenciando inclusive o direito notarial.

Conforme ensina Jorge Camalier¹², foi durante o reinado de Afonso III, em 1283, que se iniciaram as reformas notariais, adotando-se as tendências da Escola de Bolonha, bem como a base do Direito Romano, adquirindo o notariado caráter oficial e fé pública. Houve as Ordenações Afonsinas (1447), Ordenações Manoelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1604), que sempre trataram de normas notariais.

Os tabeliães, diante do repouso evolutivo, iniciam um movimento que exigiam as reformas necessárias para a organização notarial.

Entre vários decretos e mesmo um Código do Notariado, muitas alterações ocorreram, até que os Decretos-lei 40.739 e 40.740, assinados por Abel Augustos Veiga da Gama Vieira, vieram:

[...] com suas alterações, confirmar as nossas palavras:- ficaram a assinar uma nova fase na evolução da actividade notarial (e registradora), com o objetivo final de sua organização como verdadeira *Magistratura*, crente como estamos que se procurará desenvolver e realizar, em toda a sua amplitude, o assinalado *princípio*, que reconhecem.¹³

O notariado português pouco avançou e, em consequência do Brasil ser colônia, teve seu notariado nos moldes de Portugal, ficando apenas vulnerável aos avanços e transformações mundiais que foram desencadeadas na Itália, pela Escola de Bolonha. Todavia, durante o período colonial já se dava importância a esse tipo de atividade, que posteriormente, ganhou um papel ainda mais fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

tendo papel relevante no registro dos acontecimentos e, inclusive, nos registros das formalidades oficiais de posse das terras descobertas.

¹² BRANDELLI. Op. cit., p. 41.

¹³ Idem. Op. cit., p. 43.

1.2.1 Influências portuguesas no direito notarial brasileiro

O navegador português Pero Vaz de Caminha relatou toda a descoberta do Brasil e a posse da terra, traduzindo-os em um único documento oficial dos atos, e foi o primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro. Aliás, como relatam os historiadores, fez alguns pedidos para seus familiares.

As ordenações que vigoravam em Portugal tornaram-se as principais fontes jurídicas do Brasil, onde as Ordenações Filipinas foram aplicadas até o início do século XX¹⁴. Eram as ordenações que regiam a forma e o modo que deveriam ser lavrados os testamentos e escrituras, bem como ao cabia ao poder Real a nomeação dos tabeliães, cargo este investido de vitaliciedade conforme segue:

Escreverão em hum livro, que cada hum para isso terá todas as Notas dos contractos que fizerem. E como forem escritas, logo as lêem perante as partes e testemunhas, as quais ao menos serão duas. E tanto que as partes outorgarem, assinarão elas e as testemunhas. E se cada um das partes não souber assinar, assinará por ela uma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção, como assina pela parte, ou partes, porquanto elas não sabem assinar. E se em lendo a dita Nota, for emendada, acrescentada por entrelinhas, minguada ou riscada alguma coisa, o tabelião fará de tudo menção no fim da dita Nota, antes das partes e testemunhas assinarem, de modo que depois não possa sobre isto haver dúvida alguma. Crear de novos Tabelliados a Nós somente pertence, e não outrem; portanto defendemos que pessoa alguma, de qualquer dignidade, estado ou condição que seja não faça de novo Tabelião algum, assi das Notas, como do judicial, na terra, ou terras que Nós tiver.

Como o cargo de tabelião se dava por indicação real, não era possível exigir aptidão e preparo que se fazem necessários para a realização da função. Alguns, não demonstravam qualquer aptidão.

Por um longo período a legislação brasileira esteve estática, ou seja, se manteve sem alterações importantes, sendo regida pelas ordenações portuguesas, ficando alheia aos avanços e transformações mundiais,

¹⁴ “a regulamentação do notariado nas colônias se deu pelo simples transplante das legislações espanhola e portuguesas para a América, trazendo para cá os mesmos defeitos de uma instituição jurídica ultrapassada, ou seja, a depreciação da lei que é a diferença entre a sua formalidade e a sua aplicabilidade”. SALLES, Maria Cristina Costa. A origem do notariado na América. 1974, p. 08.

diferentemente da América espanhola, em que a legislação acompanhou suas origens.¹⁵

No entanto, muitos tabeliões de reconhecido saber jurídico, acabaram ao longo dos anos conseguindo o registro de advogado, quando a profissão era regulamentada, mas permitia ainda os chamados “Rábulas”. Estes, em sua maioria, eram oriundos dos cartórios. No contexto do Brasil, entendia-se por rábula aqueles que exerciam a advocacia sem diploma obtido num curso superior. Uma obra de Pedro Paulo Filho evoca alguns dos mais importantes rábulas, oficialmente chamados de provisionados, que estiveram presente na vida jurídica. Na verdade, foram pouco estudados. Todavia, desde a República, o autor relata as disposições dos Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, de 1963 e 1994, bem como alguns desses “práticos” que ganharam destaque na história da advocacia brasileira, como Antonio Pereira Rebouças, Antonio Conselheiro, Luiz Gama, João da Costa Pinto e Evaristo de Moraes.¹⁶

2 CONCLUSÃO

Como é possível observar, a figura do tabelião se faz presente desde os tempos mais remotos da civilização humana, sempre auxiliando nas relações negociais da sociedade, contribuindo sempre função notarial.

¹⁵ Durante longo período, a política brasileira foi de profundo descaso para com a instituição notarial, que, em uma sociedade evoluída e bem organizada, tem vital importância. Desse descaso resultou na dependência imposta pelos portugueses e ineficiência na formação e prestação dos serviços. Sua evolução foi atrofiada e prejudicada ao ponto de ser classificada por eminentes autores estrangeiros na especialidade como *Notariado de evolução frustada ou atrasada*. SANDER, Tatiana. *A Atividade Notarial E Sua Regulamentação*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, nº 132. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=683>> Acesso em: 16 jul. 2008.

¹⁶ Paulo Filho, Pedro. Famosos Rábulas no Direito Brasileiro

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada** (lei ° 8.935) / Walter Cneviva. – 6. ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2007.

COMASSETTO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios** / Miriam Saccol Comassetto – Porto Alegre : Norton, 2002.

COTRIN NETO, Alberto Bittencourt. **Perspectivas da função notarial do Brasil**. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, 1973.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

KIEJZMAN, Elsa. **Alcance social da função notarial** – tradução de Tullio Formicola. São Paulo, 1987.

MARTINS, Cláudio. **Direito notarial – teoria e técnica**. Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, 1974.

NETO, Amaro Moraes e Silva e outros. **Ata notarial**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004.

NEVES, Alfredo José Castanheira. **A privatização dos cartórios notariais**. Coimbra. Editora Coimbra, 1990

_____. **Teoria e Prática dos Atos Notariais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. **Introdução ao direito notarial e registral** / Décio Antônio Erpen ... [et al.] ; coordenação Ricardo Dip Porto. – Alegre : IRIB : Fabris, 2004.

PARIZATTO, João Roberto. **Serviços Notariais e de Registro, de acordo com a Lei n. 8.935, de 18/11/94: atribuições dos tabeliães e oficiais.** Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995.

PEREIRA, Antonio Albelgaria. **Comentários à Lei n. 8.935. Serviços notariais e registrais.** Bauru: Edipro, 1995.

PEREIRA, Antonio Albelgaria. **A constituição coragem e o notariado brasileiro.** São Paulo. Editora Cultura, 1989.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **O Notariado Brasileiro perante a Constituição Federal.** Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 01, p. 1-4, 2000.

Paulo Filho, Pedro. **Famosos Rábulas no Direito Brasileiro,** São Paulo: JH Mizuno, 1.a., 2007.

PARIZZATTO, João Roberto. **Serviços notariais e de registro, de acordo com a lei n° 8.935 de 18/11/94 : atribuições dos tabeliães e oficiais : manual prático/** João Roberto Parizatto. – Brasília, DF : Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995.

VASCONCELOS, Julenildo Nunes. **Direito Notarial: Teoria e Prática/**Julenildo Nunes Vasconcelos, Antônio Augusto Rodrigues Cruz – atual./ pelo Desembargador Walter Cruz Swensson – São Paulo: Editora Juarez de Oliveria, 2000.

SANDER, Tatiana. **A Atividade Notarial E Sua Regulamentação.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 132. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=683>> Acesso em: 7 jul. 2008.